

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 12/11/2009

(GCDR-25)

79 TC-005708.989.16-5

Câmara Municipal: Divinolândia.

Exercício: 2017.

Presidente(s) da Câmara: Alcides José Ribeiro.

Advogado(s): Marcelo José Cabrera (OAB/SP nº 171.485).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. DIVINOLÂNDIA. EXERCÍCIO 2017. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO. REGULAR COM RECOMENDAÇÕES.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2017**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de Araras – UR-19 elaborou seu relatório acostado no evento 36, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

→ Não foi realizada audiência para debater o PPA;

B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS:

→ A devolução de duodécimos importou em 27,71% do valor total repassado pelo Executivo, o que pode caracterizar superestimativa orçamentária, a demonstrar que a Câmara projetou suas despesas além de suas reais necessidades;

B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO:

→ Pagamento de despesas de viagens com fins que não competem aos vereadores, e sim ao Prefeito;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

→ Provimento em comissão do cargo de Procurador Jurídico, inobstante recomendações para seu provimento em caráter efetivo por concurso público constantes nas decisões sobre as contas dos exercícios de 2014 e 2015;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Não atendimento das Instruções deste Tribunal; e
- Não atendimento de recomendações desta E. Corte.

1.3. Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 42), o **Sr. ALCIDES JOSÉ RIBEIRO**, apresentou suas justificativas inseridas no evento 61.

1.4. A **Assessoria Técnica Econômico/financeira** opinou no sentido da regularidade das contas com recomendações, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da LC nº 709/93. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, divergiu, pugnano pela reprovação dos demonstrativos (eventos 69 e 74).

1.5. No mais, extrai-se da documentação acostada aos autos, que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.6. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório.

¹2016 - TC-4518/989/16
2015 - TC-0996/026/15
2014 - TC-2832/026/14

Regularidade
Regularidade
Regularidade

DOE: 13/07/2019
DOE: 21/04/2017
DOE: 20/07/2016

2.VOTO

2.1. As Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA**, relativas ao exercício fiscal de **2017**, podem ser consideradas regulares porque os atos econômico/financeiros do período foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.2. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que as justificativas apresentadas pelo gestor, reforçadas pelas providências corretivas adotadas, permitem a superação das ressalvas consignadas no relatório da fiscalização, pois elas não se revestem de gravidade suficiente para comprometer o mérito das contas.

2.3. Notadamente em razão de a Câmara Municipal de Divinolândia possuir uma estrutura funcional adequada, conforme se constata da tabela elaborada pela fiscalização e colacionada abaixo:

| Natureza do cargo/emprego | Existentes | | Ocupados | | Vagos | |
|---------------------------|------------|----------|----------|----------|------------------|------|
| | 2016 | 2017 | 2016 | 2017 | 2016 | 2017 |
| Efetivos | 3 | 3 | 3 | 3 | | |
| Em comissão | 1 | 1 | 1 | 1 | | |
| Total | 4 | 4 | 4 | 4 | | |
| Temporários | 2016 | | 2017 | | Em 31.12 de 2017 | |
| Nº de contratados | | | 1 | | 1 | |

Ademais, no que concerne ao comissionamento de Assessor Jurídico, não se pode perder de vista que estamos examinando as contas de uma Câmara Municipal com orçamento total anual de apenas R\$ 924 mil, para a qual a contratação de um Procurador efetivo demandaria criteriosa análise econômico/financeira, pois a soma dos vencimentos, vantagens e custos sociais, comprometeria mais de 10% das receitas legislativas, impactando significativamente no total da despesa com pessoal e na execução orçamentária.

Doutro prisma, cabe ponderar ainda que a decisão sobre as contas de

2015 só foi publicada no limiar do segundo quadrimestre do exercício em análise.

2.4. Por sua vez, no tocante à ressalva da fiscalização relativa às despesas com diárias para deslocamento de vereadores a fim de cumprirem agendas políticas com vistas a obtenção de recursos junto a esferas superiores, para execução de projetos no município, conquanto as manifestações técnicas defendam que artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica de Divinolândia, atribui privativamente ao Prefeito a representação do Município, em juízo e fora dele, é preciso considerar que o ato de representar coletivos humanos tem outras dimensões que vão muito além dessa exclusividade meramente legal e formal.

Com efeito, essa representação pode ser também política, social, moral, religiosa, enfim, abranger todos os aspectos relevantes do comportamento e aspirações da coletividade.

Bem por isso, entendo que uma vez evidenciado o comprometimento do agente político com o eficaz encaminhamento da demanda coletiva objeto da agenda que empreende, não há que se cogitar eventual impertinência da conduta. Afinal, no sistema da democracia representativa a atuação conjunta de todas as lideranças da comunidade na persecução do bem comum, é prática legítima e pertinente à atividade política. Assim, uma vez observados os princípios constitucionais, bem como o comedimento dos gastos com deslocamentos, alimentação e diárias necessárias ao cumprimento das agendas com Deputados Estaduais, Federais e outras autoridades de esferas superiores, os vereadores estão apenas cumprindo, exemplarmente, uma de suas mais nobres atribuições.

2.5. No mais, considero oportuno o registro de algumas **RECOMENDAÇÕES** visando o aperfeiçoamento da gestão Legislativa no que concerne aos seguintes pontos:

- a) Aprimore os relatórios periódicos produzidos pelo **controle interno**, observando o artigo 74 da Constituição Federal, e as diretrizes estabelecidas pelo Comunicado SDG nº 32/2012.

- b) Promova a atualização do inventário de bens patrimoniais e elabore Instrução Normativa determinando imediata formalização de todos os termos de guarda e responsabilidade dos bens patrimoniais do Legislativo.
- c) No momento em que o orçamento legislativo suportar e esta Edilidade decidir-se pela ampliação do quadro funcional, deverá, necessariamente, optar pelo provimento de cargos efetivos pela via do concurso público, priorizando a criação do cargo de Procurador Jurídico.
- d) Oriente os atos de gestão, respeitando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, e observando a fidedignidade e tempestividade na escrituração e transmissão dos dados.

2.5. Posto isso, e acolhendo a manifestação da **Assessoria Técnica**, meu **VOTO** é pela **REGULARIDADE**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA**, relativas ao exercício de **2017**, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações constantes do corpo da decisão, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia mediante ofício, à **Câmara Municipal de Divinolândia** para que tome ciência de todo o teor.
- ii) Deverá a fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.
- iii) Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe,

procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

25ofmr